

LEI Nº 19, DE 14 DE SETEMBRO DE 2005.

PUBLICADO EM

14 / 09 / 2005

Dispõe sobre o Plano de Cargos,
Carreiras e Remuneração do
Profissional do Magistério Público
Municipal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES, Estado do
Tocantins, em nome do povo aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS FINALIDADES, DOS PRINCÍPIOS E CONCEITOS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Profissional do Magistério Público Municipal com as seguintes finalidades:

I – fixar padrões e critérios de progressão funcional para as carreiras que compõem o Quadro do Magistério, possibilitando o reconhecimento da qualificação e desempenho profissionais;

II – administrar a remuneração em harmonia com os padrões legais, atendendo os critérios de evolução profissional e as peculiaridades do setor da educação;

III – estabelecer política global para a gestão de pessoas, visando promover desempenho, a motivação, a qualidade, a produtividade e o comprometimento do Profissional do Magistério.

Art. 2º O Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Profissional do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I – investidura por concurso público de provas e títulos;

II – aperfeiçoamento profissional continuado;

III – a profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério, qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

IV – incentivo e valorização da qualificação profissional;

V – estruturação de cargos e carreiras, para a eficiente gestão de recursos humanos;

VI – a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

VII – progressão funcional baseada na avaliação do desempenho e na titulação.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – **Sistema Municipal de Ensino**, o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;

II – **Magistério Público Municipal**, o conjunto de profissionais da educação titulares do cargo de Professor do ensino público municipal;

III – **Profissional do Magistério**, o Professor, titular de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com funções de magistério;

IV – **Funções de Magistério**, as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas, as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional;

V – **Função Gratificada**, a compreendida na organização do Magistério Público Municipal para o atendimento das necessidades das unidades administrativas escolares;

VI – **Cargo**, lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria e número certo, atribuições e responsabilidades específicas e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em lei;

VII – **Classe do Magistério**, o agrupamento de cargos do magistério com remuneração, denominação e atribuição idênticos;



VIII – **Carreira do Magistério**, o conjunto de classes do Magistério em que a progressão funcional, privativa do ocupante dos cargos que a integram, segue regras especificadas;

IX – **Quadro do Magistério**, o conjunto de carreiras, funções de docência e dos profissionais que oferecem suporte pedagógico direto a essa atividade;

X – **Habilitação**, a qualificação necessária às atividades de suporte pedagógico e de docência, em turmas, disciplinas ou áreas de trabalho específicas;

XI – **Referência**, indica a posição do Cargo do Magistério quanto ao valor da remuneração, representada por letras dispostas horizontalmente na tabela de vencimento;

XII – **Nível**, indica a posição do Cargo do Magistério quanto ao valor da remuneração, representada por algarismos romanos dispostos verticalmente na tabela de vencimento;

XIII – **Progressão Horizontal**, a passagem do Profissional do Magistério para a referência seguinte, mantido o nível, mediante cumprimento de tempo de serviço, aprovação em avaliação de desempenho e qualificação profissional;

XIV – **Progressão Vertical**, a passagem do Profissional do Magistério para um dos níveis subseqüentes, mantida a referência, mediante adequada titulação, cumprimento de tempo de serviço, aprovação em avaliação de desempenho e qualificação profissional;

XV- **Educação Escolar**, o campo de atuação do Profissional do Magistério, compreendendo os seguintes níveis:

a) educação básica, integrada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio e educação de jovens e adultos;

b) educação profissional;

c) educação superior;



d) educação especial.

XVI – **Hora-atividade**, o tempo atribuído ao Docente para a preparação, avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da unidade escolar, as reuniões pedagógicas, o estudo, a articulação com a comunidade e o planejamento da Educação;

XVII – **Hora-aula**, a atividade programada incluída no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, com frequência do aluno e orientação docente presencial, realizada em sala de aula ou em outro local adequado ao processo de ensino-aprendizagem.

XVIII – **Docente**, o Professor Normalista, o Professor de Nível Superior e Professor Nível Superior Especialista no exercício da docência;

XIX – **Vencimento**, a parcela pecuniária básica atribuída mensalmente ao ocupante de Cargo do Magistério, sobre o qual incide todas as demais vantagens pecuniárias eventualmente atribuídas ao servidor;

XX – **Remuneração**, a soma do vencimento e das vantagens pecuniárias constituindo a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício do cargo público.

CAPÍTULO II

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 4º O Quadro do Magistério é integrado:

I – por três carreiras e três classes individualmente consideradas, constituindo dos seguintes cargos:

a) Professor Normalista, com atuação na docência da Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, constituindo o Quadro Provisório do Magistério;

b) Professor de Nível Superior, com atuação na docência da Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental;



c) Professor de Nível Superior Especialista, com atuação na docência nos anos finais do Ensino Fundamental e ensino médio.

II- e pelas seguintes funções gratificadas:

- a) Diretor de Unidade Escolar;
- b) Secretário de Unidade Escolar;
- c) Coordenador Pedagógico;
- d) Supervisor Escolar;
- e) Inspetor Escolar;
- f) Orientador Educacional.

§1º Para os cargos do Magistério de que trata este artigo:

I – a denominação, a formação necessária à investidura e o quantitativo são os constantes do Anexo I a esta Lei;

II – os valores do vencimento, constantes das Tabelas I, II e III do Anexo II a esta Lei, correspondem à jornada de vinte e cinco horas semanais de trabalho;

III – a investidura opera-se na classe e na referência iniciais de cada cargo.

§ 2º Sobre as funções gratificadas, incumbe ao Chefe do Poder Executivo:

I – fixar seus quantitativos;

II – definir lotação, atribuição, designação e dispensa do Profissional do Magistério.

§ 3º A carga horária para o profissional do magistério ocupante de função gratificada é de quarenta horas semanais.

Art. 5º O ingresso na Carreira do Magistério dar-se-á exclusivamente por concurso público de provas e títulos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES

ADM.: 2005-2008

Parágrafo único. São vedadas e, se realizadas, nulas de pleno direito, as nomeações que contrariem as disposições contidas neste artigo, ressalvadas as consideradas como necessidade temporária e que visem a substituir profissional do magistério temporariamente afastado; suprir vagas não ocupadas momentaneamente por concurso público ou em casos de excepcional interesse público, observando-se o disposto no art. 9º, inciso IX, da Constituição Estadual e do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

Art. 6º O provimento de cargos do Quadro do Magistério será feito mediante, respectivamente, nomeação, posse e exercício, de conformidade com a legislação que disciplina a investidura em cargos públicos.

§ 1º A comprovação da titulação e/ou habilitação exigida para o exercício do cargo é condição para nomeação do profissional do magistério.

§ 2º Os ocupantes dos cargos de provimento efetivo ficam sujeitos ao cumprimento obrigatório do Estágio Probatório de três anos entre a posse e a investidura permanente, obedecendo as normas estabelecidas na legislação que regula a matéria.

§ 3º Durante o estágio probatório do profissional do magistério contido nesta Lei, não poderá ser afastado do órgão de origem e nem fará jus a progressão funcional.

CAPÍTULO III

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 7º A progressão funcional do Profissional do Magistério opera-se mediante

I – Progressão Horizontal;

II – Progressão Vertical.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES

ADM.: 2005-2008

§ 1º O processamento das progressões opera-se nos limites da dotação orçamentário-financeira anual destinada a este fim.

§ 2º Incumbe ao órgão gestor da Educação no Município destinar à Progressão Horizontal pelo menos 70% da disponibilidade orçamentário-financeira reservada à evolução funcional.

§ 3º Concluído o processo de Progressão Horizontal, é efetuada a Progressão Vertical mediante utilização dos recursos remanescentes.

Art. 8º É vedada a progressão funcional quando o Profissional do Magistério:

I – durante o período avaliado tiver:

- a) mais de cinco faltas injustificadas;
- b) sofrido pena administrativa de suspensão;
- c) sido destituído de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada por motivo disciplinar;

II – estiver:

- a) em estágio probatório;
- b) cumprindo pena decorrente de processo disciplinar ou criminal.

§ 1º Na hipótese da alínea "b" do inciso II, revoga-se a progressão se o Profissional do Magistério for condenado em processo criminal iniciado em data anterior à concessão, com sentença transitada em julgado.

§ 2º Para efeito da primeira evolução funcional, os interstícios necessários têm início a partir do enquadramento, desprezado eventual saldo de tempo de exercício.

§ 3º No desempate é considerado apto o Profissional do Magistério que apresentar sucessivamente, maior:

- I – nota na avaliação mais recente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES

ADM.: 2005-2008

II – tempo de serviço no cargo;

III – tempo de serviço público;

IV – avanço na idade.

Seção II

Da Progressão Horizontal

Art. 9º A Progressão Horizontal consiste na evolução do Profissional do Magistério de uma referência para a seguinte, no mesmo nível, mediante cumprimento de tempo de serviço, aprovação em avaliação de desempenho e qualificação profissional.

Art. 10. O processo de Progressão Horizontal realiza-se em intervalos regulares de doze meses, atendida a disponibilidade orçamentário-financeira.

Art. 11. É habilitado para a Progressão Horizontal o Profissional do Magistério que:

I – cumprir o interstício mínimo de três anos de efetivo exercício na referência em que se encontre;

II – obtiver, nas três últimas, duas avaliações de desempenho iguais ou acima da média da classe a que pertença;

III – participar dos cursos de formação e aperfeiçoamento de servidores públicos oferecidos.

§ 1º Para efeito do interstício mínimo a que se refere o inciso I deste artigo não se conta o tempo em que o Profissional do Magistério esteve:

I – em licença para:

a) o acompanhamento do cônjuge ou companheiro;



PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES

ADM.: 2005-2008

- b) o serviço militar;
- c) a atividade política;
- d) o tratamento de saúde superior a cento e vinte dias;
- e) interesses particulares;

II – afastado para:

- a) servir em outro órgão ou entidade;
- b) exercício de mandato eletivo;
- c) estudo por prazo superior a noventa dias, ininterrupto ou não.

III – em função fora da área da Educação.

§ 2º A média de que trata o inciso II do *caput* deste artigo corresponde à soma das avaliações de desempenho da classe dividida pelo número de avaliados.

Seção III

Da Progressão Vertical

Art. 12. A Progressão Vertical consiste na evolução do Profissional do Magistério de um nível para outro superior, mantida a referência, mediante adequada titulação, cumprimento de tempo de serviço, aprovação em avaliação de desempenho e qualificação profissional.

Art. 13. O processo de Progressão Vertical realiza-se em intervalos regulares de doze meses e alcança, da relação de Profissionais do Magistério habilitados por nível de escolaridade, tantos servidores para os quais haja disponibilidade orçamentária financeira reservada para tal fim.

Art. 14. É habilitado para a Progressão Vertical o Profissional do Magistério que

I – obter a titulação correspondente ao nível que pleiteia, reconhecida por órgãos competentes;

II – cumprir três anos de efetivo exercício no nível em que se encontra;

III – obter, nas três últimas, duas avaliações de desempenho iguais ou acima da média da classe a que pertença;

IV – participar dos cursos de formação e aperfeiçoamento de servidores públicos oferecidos.

§ 1º Para efeito do interstício mínimo a que se refere o inciso I deste artigo não se conta o tempo em que o Profissional do Magistério esteve:

I – em licença para:

- a) o acompanhamento do cônjuge ou companheiro;
- b) o serviço militar;
- c) a atividade política;
- d) o tratamento de saúde superior a cento e vinte dias;
- e) interesses particulares;

II – afastado para:

- a) servir em outro órgão ou entidade;
- b) o exercício de mandato eletivo;
- c) estudo por prazo superior a noventa dias, ininterrupto ou não.

III – em função fora da área da Educação.

§ 2º A média de que trata o inciso III do caput deste artigo corresponde à soma das avaliações de desempenho da classe dividida pelo número de avaliados.





PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES

ADM.: 2005-2008

§ 3º A titulação a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo deve guardar pertinência com as atribuições do cargo.

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 15. É instituído o Sistema de Avaliação de Desempenho, com vista à melhoria da qualidade, eficiência do serviço e valorização do Profissional do Magistério.

Art. 16. O Sistema de Avaliação de Desempenho dos Profissionais do Magistério atenderá aos seguintes fatores de desempenho:

I – para o Profissional do Magistério:

a) cursos de curta e média duração, oferecidos pela Administração Pública escolhidos pelo Profissional do Magistério, considerados importantes para aperfeiçoamento funcional;

b) integração aos objetivos institucionais e às diretrizes de política educacional do Município;

c) preparação e conhecimento em sua área específica de atuação;

d) assiduidade;

e) pontualidade;

f) disciplina;

g) urbanidade;

h) capacidade de iniciativa;

i) responsabilidade;

j) eficiência.

II – para o Docente:

a) resultados efetivos aferidos pela qualidade e produtividade do processo de ensino-aprendizagem;

b) comportamento, compreendendo o comprometimento com o processo educacional;

III – para o Profissional do Magistério, atuante no suporte pedagógico, resultados efetivos aquilatados pela qualidade e produtividade das unidades abrangidas por seu trabalho.

Art. 17. A avaliação de desempenho:

I – é processo anual e sistemático de aferição individual do mérito do Profissional do Magistério como critério de sua evolução funcional;

II – realiza-se mediante critérios e fatores objetivos, é instruída, acompanhada e supervisionada por Comissão instituída especialmente para esse fim.

Art. 18. Compete ao Chefe do Poder Executivo, observadas as normas e requisitos constantes nesta Lei, conceder aos servidores:

I- as Progressões Horizontal e Vertical;

II- o enquadramento decorrente deste Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração.

CAPÍTULO V

DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 19. A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na Carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional.

Art. 20. O exercício da docência na carreira do magistério exige como qualificação mínima:



I – ensino médio completo, na modalidade normal (Curso Técnico em Magistério), para a docência na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental;

II – ensino superior em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitações específicas em área própria, para a docência na educação infantil, ensino fundamental e médio;

III – formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente, para a docência em áreas específicas das séries finais do ensino fundamental e no ensino médio.

§ 1º O exercício das demais atividades de magistério de que trata o art. 3º, inciso IV, desta Lei, exige qualificação mínima de graduação em Pedagogia ou Pós-Graduação, nos termos do art. 64, da Lei 9.394, de 20.12.96.

§ 2º A experiência docente mínima, pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer funções de magistério, que não a de docência, será de 02 (dois) anos e adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.

CAPÍTULO IV

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 21. A jornada semanal de trabalho do Docente é de 25 (vinte e cinco) horas semanais, podendo ser fixada em até quarenta horas, por conveniência e necessidade da Administração, tendo em vista o quantitativo de turmas e da estrutura curricular adotada.

§ 1º Incumbe à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto do Município designar Docente para, em substituição, ministrar aulas em matéria de sua habilitação nos casos de ausência, impedimento, licença e afastamento. A jornada semanal de trabalho nesta hipótese limita-se em quarenta horas.



§ 2º O Docente cuja jornada de trabalho seja fixada em quarenta horas semanais tem vencimento proporcional às horas aulas suplementares efetivamente trabalhadas.

Art. 22. No caso de acumulação de cargos, na atividade ou inatividade, a jornada semanal máxima de trabalho é de sessenta horas.

Art. 23. A jornada de trabalho do professor em função docente é constituída de 20 (vinte) horas-aula com alunos e de 5 (cinco) horas-atividade na escola ou outro local programado.

§ 1º A hora-aula corresponde a toda e qualquer atividade programada, incluída na proposta pedagógica da Escola, com frequência exigível e efetiva orientação por professores habilitados, realizada em sala de aula ou em outros locais adequados ao processo de ensino-aprendizagem; é a hora de efetivo trabalho escolar;

§ 2º As horas-atividade, fixadas sempre na proporção de 20% (vinte por cento) da jornada de trabalho do Docente, correspondem às horas de trabalho do professor destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração escolar, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica de cada Escola, compreendendo assim, o trabalho individual do professor na preparação das aulas, na correção das tarefas dos alunos e nos trabalhos coletivos de reuniões, estudos e atendimento aos pais dos alunos.

§ 3º Fica assegurado ao docente, no mínimo, 15 (quinze) minutos consecutivos de descanso, por período letivo.

Art. 24. A jornada de trabalho dos profissionais em função gratificada é de 40 (quarenta) horas semanais.

CAPÍTULO V

DO SISTEMA REMUNERATÓRIO



Art. 25. O valor do vencimento do Profissional do Quadro do Magistério é constante das Tabelas I, II e III do Anexo II, desta Lei.

Art. 26. Além das vantagens pecuniárias previstas nesta Lei, os profissionais do magistério fazem jus a :

I - décimo terceiro salário;

II - salário família;

III - adicional de férias;

IV - ajuda de custo;

V - diárias;

VI - outras vantagens instituídas por Lei.

Art. 27. Além do vencimento, o Professor fará jus às seguintes gratificações:

I- pelo exercício de direção de unidades escolares;

II- pelo exercício de secretaria de unidades escolares;

III- pelo exercício de coordenação pedagógica;

IV- pelo exercício de supervisão escolar;

V- pelo exercício de inspeção escolar;

VI- pelo exercício de orientação educacional;

VI- pelo exercício de docência em classe de alfabetização; e

VII- pelo exercício de docência em classe de 1ª série.

§ 1º A gratificação pelo exercício de Direção de Unidades Escolares corresponde a 15% (quinze por cento) do vencimento do Docente.

§ 2º A gratificação pelo exercício de Secretaria de Unidades Escolares corresponde a 05% (cinco por cento) do vencimento do Docente.

§ 3º A gratificação pelo exercício de supervisão escolar, coordenação pedagógica, inspeção escolar e orientação educacional corresponde a 5% (cinco por cento) do vencimento do Docente.

§ 4º A gratificação pelo exercício de docência em classe de alfabetização e de 1ª Série será correspondente a 15% (quinze por cento) do vencimento do Docente.

§ 5º Para efeito de cálculo da gratificação de que tratam os parágrafos 1º a 3º deste artigo, o vencimento do Profissional do Magistério em exercício de função gratificada será calculado em conformidade com o § 2º do art. 21 desta Lei.

CAPÍTULO VI

DAS FÉRIAS

Art. 28. As férias do titular de cargo de Professor em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

Parágrafo único. O período de férias anuais de que trata o *caput* será:

I – quando em função docente, de trinta dias do mês de julho e quinze dias de recesso no final do ano;

II – nas demais funções de magistério, de trinta dias.

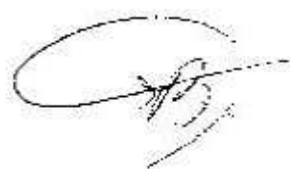
CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 29. São garantias do:



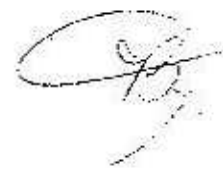
I – Profissional do Magistério:

- a) vencimento compatível com o nível de escolaridade e titulação, desempenho, tempo de serviço e jornada de trabalho;
- b) adequadas condições de trabalho e instalações físicas, com pessoal de apoio qualificado, e apropriado material didático;
- c) assistência técnica para o exercício profissional;
- d) liberdade de escolha e utilização de material, procedimento didático e instrumento de avaliação dos processos de ensino-aprendizagem;
- e) orientação para o exercício de suas atividades;
- f) auxílio na publicação de trabalho ou livro didático ou técnico-científico considerado de interesse da educação, a critério do dirigente do órgão gestor da Educação no Município, atendida a disponibilidade orçamentário-financeira;
- g) utilização da estrutura física do órgão gestor da Educação no Município para assuntos educacionais ou de interesse da classe, sem prejuízo das atividades educacionais;
- h) participação no processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares, bem como em estudos e deliberações referentes ao processo educacional;

II – Docente:

- a) férias anuais e recesso inserido no calendário escolar;
- b) hora-aula;
- c) hora-atividade.

Art. 30. É vedada, quanto ao Profissional do Magistério, a:



I – cessão ou disposição com ônus para a origem, salvo convênio com ente integrante do Sistema Municipal de Ensino ou de intuito não-lucrativo, exclusivamente para os serviços da educação infantil e ensino fundamental, atendida a disponibilidade orçamentário-financeira;

II – atribuição de trabalho diverso ao inerente das suas funções, ressalvada a:

a) participação individual ou em grupo de trabalho destinado à elaboração de programas ou projetos de interesse do ensino;

b) nomeação para cargo de provimento em comissão e a designação para função gratificada da estrutura da Secretaria de Educação e Cultura do Município;

c) atribuição de docência em outra área ou disciplina, se possuir habilitação específica, sem prejuízo do exercício do cargo que ocupa, uma vez esgotadas as demais formas de atendimento imediato.

Parágrafo único. A disposição e a cessão têm termo final em 31 de dezembro de cada ano, podendo manter-se por sucessivos períodos a critério da Administração Pública do Município.

Art. 31. Incumbe ao Poder Executivo baixar as normas específicas destinadas a regular a atribuição de turmas e disciplinas ao Docente, segundo critérios que garantam efetividade aos processos de ensino-aprendizagem.

Art. 32. Comprovada a existência de vagas nas escolas e a indisponibilidade de candidatos aprovados em concursos anteriores, o Município deverá realizar concurso público para preenchimento das mesmas.

Art. 33. A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto orientará a implantação e a operacionalização do Plano de Carreiras do Magistério Público Municipal, que será realizada pela Comissão de Gestão, Enquadramento e Progressão – CGEP, instituída pela Lei que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Quadro-Geral do Poder Executivo.



§ 1º As atribuições e competências da Comissão de que trata o *caput* deste artigo com referência aos servidores do Quadro-Geral do Poder Executivo estendem-se ao Profissional do Magistério.

§ 2º Os casos omissos decorrentes da implantação do PCCR serão dirimidos pela comissão de gestão do Plano.

Seção II

Das Disposições Transitórias

Art. 34. O primeiro enquadramento dos cargos das Carreiras do Magistério Público Municipal dar-se-á com os profissionais do magistério, titulares de cargos efetivos, atendida a exigência mínima de habilitação específica de nível médio na modalidade normal e serão distribuídos nos Níveis de I a V, da Tabela I do Anexo II desta Lei, de acordo com a habilitação que os mesmos possuírem no momento de implantação do plano.

Parágrafo único. Os demais provimentos dependerão da exigência de cumprimento dos preceitos contidos no Capítulo III desta Lei.

Art. 35. Os cargos de Professor Normalista e Assistente de Ensino passam ao Quadro Provisório do Magistério, extinguindo-se na vacância.

§ 1º Os ocupantes dos cargos referidos neste artigo, integrantes da Tabela I, do Anexo II desta Lei, posicionam-se no:

I – Nível I, os profissionais com habilitação em ensino médio na modalidade normal, enquadrados na referência correspondente ao tempo de exercício no cargo efetivo completado na data do enquadramento, na conformidade do Anexo III a esta Lei;

II – Nível II, os profissionais do magistério, que data de publicação desta Lei possuir Licenciatura Plena ou Bacharelado mais Formação Pedagógica para Docência, enquadrados na referência correspondente ao tempo de exercício no cargo efetivo completado na data do enquadramento, na conformidade do Anexo III a esta Lei;



III – Nível III, os profissionais do magistério, que data de publicação desta Lei possuir Licenciatura Plena ou Bacharelado (com formação pedagógica para Docência) mais Pós-Graduação *Lato Sensu* em área específica da educação, enquadrados na referência correspondente ao tempo de exercício no cargo efetivo completado na data do enquadramento, na conformidade do Anexo III a esta Lei;

IV – Nível IV - os profissionais do magistério, que data de publicação desta Lei possuir Licenciatura Plena mais Pós-Graduação *Stricto Sensu* em nível de Mestrado em área específica da educação ou Bacharelado com formação pedagógica para Docência Mais Pós-Graduação *Stricto Sensu* em nível de Mestrado em área específica da educação, enquadrados na referência correspondente ao tempo de exercício no cargo efetivo completado na data do enquadramento, na conformidade do Anexo III a esta Lei;

V- Nível V - os profissionais do magistério, que data de publicação desta Lei possuir Licenciatura Plena mais Pós-Graduação *Stricto Sensu* em nível de Doutorado em área específica da educação ou Bacharelado com formação pedagógica para Docência mais Pós-Graduação *Stricto Sensu* em nível de Doutorado em área específica da educação, enquadrados na referência correspondente ao tempo de exercício no cargo efetivo completado na data do enquadramento, na conformidade do Anexo III a esta Lei.

§ 2º Os Assistentes de Ensino atuam na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental.

§ 3º - Para efeito do que dispõe o caput, os atuais professor de 1ª a 4ª séries passam a ser denominados Professor Normalista.

Art. 36. O enquadramento previsto no art. 34 desta Lei, aplica-se exclusivamente, uma única vez aos atuais servidores do quadro do magistério existentes na Prefeitura, por ser medida de caráter transitório.

§ 1º Aplicam-se ainda as regras de enquadramento automático previstas nos arts. 34 e 35 desta Lei aos Profissionais do Magistério que até o ano de 2007 comprovem o atendimento às exigências de habilitações descritas nos incisos da

35 desta Lei, cujo enquadramento se dará por solicitação do servidor, que deverá comprovar o cumprimento das referidas exigências.

§ 2º É de competência da Secretaria Municipal de Administração os procedimentos do enquadramento dos servidores abrangidos por esta Lei, imediatamente após sua publicação, que deverá formalizar os atos necessários a serem baixados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Seção III

Das disposições finais

Art. 37. É considerado em extinção o Quadro-Provisório do Magistério constante do Anexo I, ficando desde já extintos os cargos vagos, e os demais à medida que vagarem.

Art. 38. Havendo reajuste do vencimento do Profissional do Magistério Público Municipal, a data base será 1º de maio.

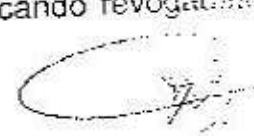
Parágrafo único: Ocorrendo reajuste salarial, as tabelas do Anexo II, sofrerão reajustadas automaticamente.

Art. 39. Os titulares de cargo de Professor integrantes das Carreiras do Magistério Público Municipal poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais, nessa condição, quando não conflitantes com o disposto nesta Lei.

Art. 40. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento municipal, suplementadas se necessário.

Art. 41. O enquadramento é automático, sendo que seus efeitos financeiros passarão a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2006.

Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.





**PREFEITURA MUNICIPAL
DE COUTO DE MAGALHÃES**

ADM.: 2005-2008

47

Prefeitura Municipal de Couto de Magalhães-TO, aos 14 dias do mês de
setembro de 2005.


Julio César Ramos Brasil
Prefeito Municipal

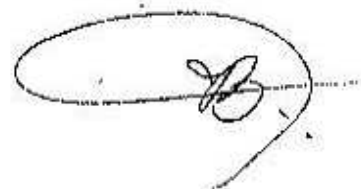
ANEXO I A LEI Nº 19, DE 14 DE SETEMBRO DE 2005.

FORMAÇÃO E REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA INVESTIDURA E QUANTITATIVO DOS CARGOS

CARGO	FORMAÇÃO PARA INVESTIDURA INICIAL	QUANTITATIVO
Professor Normalista	Ensino Médio completo na Modalidade Normal (Curso Técnico em Magistério)	36
Professor de Nível Superior	Licenciatura em Pedagogia ou Normal Superior.	28
Professor de Nível Superior - Áreas específicas.	Licenciatura em Letras, Matemática, Educação Física, Química, Ciências Naturais, História, Geografia, Educação Artística e Pedagogia.	12

1ª fase - edu. básica
creche

2ª fase - educ. básica



ANEXO II À Nº 19, DE 14 DE SETEMBRO DE 2005.

QUADRO PROVISÓRIO

TABELA I - PROFESSOR NORMALISTA E ASSISTENTE DE ENSINO

Cargo	Nível	REFERÊNCIAS										HABILITAÇÃO		
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J			
Professor Normalista e Assistente de Ensino	I	~~600~~ 520,00	~~630~~ 548,00	~~661,5~~ 573,30	601,97	632,06	663,67	696,85	731,69	768,28	806,69	ENSINO MÉDIO MODALIDADE NORMAL.		
	II 25	650,00	682,50	716,63	752,48	790,08	829,58	871,06	914,62	960,35	1008,36	LICENCIATURA PLENA OU BACHARELADO MAIS FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA DOCÊNCIA.		
	III	812,50	853,13	895,78	940,57	987,60	1.036,98	1.088,83	1.143,27	1.200,43	1.260,45	LICENCIATURA PLENA OU BACHARELADO (COM FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA DOCÊNCIA) MAIS PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO.		
	IV	1.015,63	1.066,41	1.119,73	1.175,71	1.234,50	1.296,22	1.361,03	1.429,09	1.500,54	1.575,57	- LICENCIATURA PLENA MAIS PÓSGRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM NÍVEL DE MESTRADO EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO OU - BACHARELADO COM FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA DOCÊNCIA MAIS PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM NÍVEL DE MESTRADO EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO.		
		1.596,81	1.668,26	1.740,57	1.813,05	1.886,93	1.962,35	2.039,52	2.118,62	2.200,95	2.284,57	- LICENCIATURA PLENA MAIS PÓSGRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM NÍVEL DE DOUTORADO EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO OU		

ANEXO II A LEI Nº 19, DE 14 DE SETEMBRO DE 2005.

TABELA II - PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR

Cargo	Nível	REFERÊNCIAS										Formação
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	
Professor de Nível Superior	I	700,00 800	735,00	771,75 57	810,33	850,84	893,38	938,04	984,95	1.034,19	1.085,90	- LICENCIATURA PLENA OU - BACHARELADO MAIS FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA DOCÊNCIA.
	II	770,00	808,50	844,92	891,37	935,93	982,73	1.031,87	1.083,45	1.137,64	1.194,52	- LICENCIATURA PLENA OU BACHARELADO (COM FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA DOCÊNCIA) MAIS PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO.
	III	847,00	889,35	933,81	980,50	1.029,52	1.081,00	1.135,05	1.191,80	1.251,39	1.313,96	- LICENCIATURA PLENA MAIS PÓS- GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM NÍVEL DE MESTRADO EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO OU - BACHARELADO COM FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA DOCÊNCIA MAIS PÓS- GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM NÍVEL DE MESTRADO EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO.
	IV	931,70	978,28	1.027,19	1.078,55	1.132,84	1.189,11	1.246,56	1.310,98	1.376,53	1.445,36	- LICENCIATURA PLENA MAIS PÓS- GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM NÍVEL DE DOUTORADO EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO OU - BACHARELADO COM FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA DOCÊNCIA MAIS PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM NÍVEL DE DOUTORADO EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO.

ANEXO II A LEI Nº 19, DE 14 DE SETEMBRO DE 2005.
TABELA III - PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR ESPECIALISTA

Cargo	Nível	REFERÊNCIAS										Formação
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	
Professor de Nível Superior Áreas específicas	I	700,00 ~~600~~	735,00 - 5	771,75	810,33	850,84	893,38	938,04	984,95	1.034,19	1.085,90	- LICENCIATURA PLENA OU BACHARELADO MAIS FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA DOCÊNCIA.
	II 10%	770,00	808,50	844,92	891,37	935,93	982,73	1.031,87	1.083,46	1.137,64	1.194,52	- LICENCIATURA PLENA OU BACHARELADO (COM FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA DOCÊNCIA) MAIS PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO.
	III	847,00	889,35	933,81	980,50	1.029,52	1.081,00	1.135,05	1.191,80	1.251,39	1.313,96	- LICENCIATURA PLENA MAIS PÓS- GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM NÍVEL DE MESTRADO EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO OU - BACHARELADO COM FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA DOCÊNCIA MAIS PÓS- GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM NÍVEL DE MESTRADO EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO.
	IV	931,70	976,28	1.027,19	1.076,55	1.132,84	1.189,11	1.248,56	1.310,98	1.376,53	1.445,36	- LICENCIATURA PLENA MAIS PÓS- GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM NÍVEL DE DOUTORADO EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO OU - BACHARELADO COM FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA DOCÊNCIA MAIS PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM NÍVEL DE DOUTORADO EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO.

ANEXO III A LEI Nº 19, DE 14 DE SETEMBRO DE 2005.

TABELA DO TEMPO DE EXERCÍCIO NO CARGO EFETIVO PARA EFEITO DE ENQUADRAMENTO

TEMPO DE EXERCÍCIO NO CARGO EFETIVO	REFERÊNCIA
até três anos	"A"
mais de três até seis anos	"B"
mais de seis até nove anos	"C"
mais de nove até doze anos	"D"
mais de doze até quinze anos	"E"
mais de quinze até dezoito anos	"F"
mais de dezoito até vinte e um anos	"G"
mais de vinte e um até trinta anos	"H"

